# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2022

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**REGULAMENTA A ADVOCACIA DATIVA NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. Esta lei regulamenta a Advocacia Dativa no âmbito do Estado do Maranhão.

Parágrafo único: Para os fins desta lei, exerce a Advocacia Dativa aquele que, sendo integrante dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Maranhão - OAB/MA seja chamado a atuar como patrono público no auxílio a cidadão hipossuficiente em sua demanda jurisdicional, quando não houver Defensor Público disponível.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Maranhão - OAB/MA organizará, semestralmente, por subseção e especialidade, garantindo a paridade de gênero, a representatividade de cor, bem como a preferência à pessoa com deficiência, lista contendo a relação de inscritos em todo o Maranhão, que aceitem atuar como defensor dativo.

§ 1º. A escolha de advogado para o exercício da função de defensor dativo dar-se-á por meio de inscrição da Ordem dos advogados do Brasil – Seccional do Maranhão – OAB/MA, com a devida publicação, por edital, dos pré-requisitos e condições de participação em processo seletivo anual.

§ 2º. Será criado um banco de defensores dativos cuja lista a que se refere o ‘caput’ será encaminhada ao Procurador-Geral do Estado do Maranhão e ao Presidente do Tribunal De Justiça do Estado do Maranhão, que promoverá seu encaminhamento aos Juízes das respectivas comarcas.

1. Um mesmo advogado não poderá figurar como advogado dativo por mais de 3 anos consecutivos, salvo se o processo seletivo não acolher outros interessados.
2. Deverá ser criado o Conselho Gestor da Advocacia Dativa (CGAD), composto de:

I – um representante designado pelo Governador do Estado que presidirá o Conselho;

II – um representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão designado pelo respectivo Secretário;

III – um representante da Procuradoria Geral do Estado designado pelo Procurador Geral do Estado;

IV – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Maranhão;

V – dois advogados representantes da Sociedade Civil Organizada do Estado do Maranhão que atue no atendimento de pessoas carentes;

§ 1º. A participação no Conselho Gestor da Advocacia Dativa (CGAD) será considerada relevante serviço público não remunerado;

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor da Advocacia Dativa (CGAD) serão designados pelo Governador do Estado do Maranhão ouvidas as entidades de cada parte interessada que o compõe;

§ 3º. O mandato de membro do CGAD será de dois anos, permitida a recondução por uma única vez.

1. Cabe ao juiz da causa nomear defensor dativo, desde que constante da lista previamente definida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Maranhão – OAB/MA.

§ 1º. As nomeações devem ocorrer por sorteio, alternando-se sempre os advogados inscritos na lista para funcionar na comarca.

§ 2º. Nas ausências de advogados dativos inscritos fica facultado ao juiz designar advogado que atue na Comarca

§ 3º. Após a nomeação, o advogado deverá ser oficializado para dar aceite à demanda para só então ser constituído como patrono do causídico.

§ 4º. A nomeação de profissional será seguida de comunicação oficial à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria da Fazenda e à OAB/MA.

§ 5º. A Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão registrará a nomeação e encaminhará à Defensoria Pública do Estado e da União para fins de avaliação e planejamento dos serviços.

§ 6º. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão registrará a nomeação para fins de controle e planejamento orçamentário.

§ 7º. A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Maranhão registrará a nomeação para efeito de controle e fiscalização da lista semestral.

1. Os honorários advocatícios deverão ser apurados com base na tabela de honorários ficados pela OAB.
2. O pagamento dos honorários deverá ser processado mediante certidão do juízo da causa que deverá conter, dentre outras informações que considerar relevantes, o número do processo judicial a que se refere, identificação do assistido, valor arbitrado e dados do advogado, tais como, nome, número do CPF, Conta, Agência e Banco de sua titularidade.
3. A certidão dever ser protocolada pelo interessado em qualquer unidade da Procuradoria-Geral do Estado, que deverá promover o pagamento no prazo e forma legal.
4. As despesas decorrentes desta lei deverão correr por dotação orçamentária própria a critério do Poder Executivo.
5. Não fará jus ao pagamento dos honorários àquele que nomeado:

I – renunciar ao mandato ou abandonar a causa;

II – combinar ou receber vantagens de seu assistido, a qualquer título, salvo honorários de sucumbência.

Parágrafo único: Ocorrendo as situações previstas neste artigo, o juiz comunicará à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Maranhão – OAB/MA que deverá excluir, automaticamente, seu nome da lista de advogados dativos, sem prejuízo das responsabilizações cabíveis.

1. Esta Lei entra em vigor 3 meses após oficialmente publicada.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

A advocacia dativa amplia o acesso à justiça tendo em vista que a Defensoria Pública é uma instituição relativamente nova que ainda não possui corpo para atendimento de todos os necessitados.

Importa salientar que a advocacia dativa já existe e vem sendo realizada de forma precária, sem qualquer regulamentação para a matéria. O instituto preenche as lacunas que não são atendidas pela Defensoria Pública.

Nesse ensejo, importa salientar que o Estado do Maranhão possui 217 (duzentos e dezessete) Municípios e aproximadamente 35% deles possuem sede da Defensoria.

Oportuno citar que o processo é de estruturação da Defensoria Pública o que ao longo do tempo reduzirá significativamente a necessidade de advogados dativos. Por se tratar de um processo em execução, e pela completa inexistência de regulamentação da matéria é que apresentamos o presente projeto de lei.

Por meio da regulamentação será oportunizado um procedimento isonômico para escolha profissional, além de se mostrar um forte instrumento para a garantida da dignidade humana, nas suas mais variadas vertentes.

Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**